

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio da Promotoria de Justiça de Aguaí, atuando na proteção dos Direitos Humanos, RECOMENDA, nos termos das anteriores recomendações expedidas neste Procedimento Administrativo de Acompanhamento, o integral cumprimento do Decreto n.64.881, de 22/03/2020, observando-se a nova redação disposta no Decreto n.64.975, de 13/05/2020.

Recomenda-se, em especial, observância à necessidade de fechamento de estabelecimentos como academias esportivas, centros de ginástica, salões de beleza e barbeiro, durante todo o período assinalado nos Decretos Estaduais, visando a prevenção de transmissão do Coronavírus (COVID-19), sem que se vislumbre no momento a aplicação ao Estado de São Paulo de qualquer flexibilização eventualmente imposta em âmbito Federal.

Nesse sentido, oportuno repisar que a saúde é tema de competência administrativa e legislativa concorrente entre União, Estados e Municípios, na forma do disposto no artigo 23, inciso II e artigo 24, inciso II, ambos da Constituição da República.

Consoante orientação doutrinária e jurisprudencial, a Constituição Brasileira adotou a *competência concorrente não-cumulativa ou vertical*, de sorte que a competência da União está restrita à edição de normas gerais, competindo aos Estados a especificação de tais normas para aplicação em seu território. É a denominada *competência suplementar* dos Estados (CF, art. 24, § 2º). Nesse contexto, o Município também possui competência suplementar em relação ao Estado, de forma que não lhe cabe ampliar os limites impostos pela legislação estadual, mas tão somente a competência para a especificação ou restrição do âmbito definido na legislação estadual.

Especificamente no tocante às medidas relacionadas com o combate à pandemia de COVID-19, nos autos da ADI nº 6341, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 15 de abril de 2.020, decidiu exatamente que a competência entre os três entes federados é concorrente, de forma que estados e municípios podem especificar ou restringir a norma geral editada pela União.

Aliás em tema de competência concorrente, desde o julgamento do *leading case* representado pelo Tema de Repercussão Geral nº 145, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento segundo o qual o município pode "*no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados*" (RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015).

Franqueia-se, por um lado, a possibilidade do Município impor regime ainda mais protetivo à saúde pública que aquele adotado pelo Estado de São Paulo; contudo, não se admite adoção de medidas mais flexíveis que aquelas implementadas no âmbito estadual.

Desse modo, inafastável a adoção pelo Município de Aguaí de todas as medidas preventivas elencadas pelo Governo do Estado de São Paulo.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 113, § 1º da Lei Complementar nº 794, de 26 de novembro de 1.993; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1.993 e artigo 5º do Ato nº 484-CPJ, e 05 de outubro de 2.006, RECOMENDO a Vossa Excelênciia que se abstenha de adotar qualquer medida administrativa ou regulamentar que flexibilize medidas determinadas em decretos do Sr. Governador do Estado de São Paulo.

Aguaí, 14 de maio de 2020.

GREGÓRIO EDOARDO RAPHAEL SELINGARDI GUARDIA
Promotor de Justiça